

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 30/2025 (SIMP nº 001168-426/2025)**

**Assunto:** Apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI na contratação direta de 08 (oito) bancas de advogados sem licitação, utilizando como justificativa a notória especialização dos escritórios.

**Arquivamento:** art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 c/c art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, noticiando suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI na contratação de direta de cinco bancas de advogados sem licitação, utilizando como justificativa a notória especialização dos escritórios.

Segue transcrição de parte da manifestação:

*Desde o início da atual gestão, a Prefeitura de Oeiras contratou cinco bancas de advogados sem licitação, utilizando como justificativa a notória especialização dos escritórios. No entanto, os valores e a natureza dos contratos chamam a atenção. Em 2025, os gastos com assessoria jurídica já somam R\$ 2.145.000,00, mais que o dobro do valor inicialmente previsto, configurando um evidente desperdício de recursos públicos e um possível caso de improbidade administrativa. Os contratos foram firmados por meio de inexigibilidade, conforme previsto na Lei de Licitações e respaldado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, a similaridade entre alguns serviços contratados levanta suspeitas de sobreposição. A título de exemplo, as Inexigibilidades 06/2025 e 14/2025 apresentam descrições bastante próximas, ambas relacionadas à assessoria jurídica em tribunais e órgãos administrativos, o que pode indicar a fragmentação proposital de contratos para burlar princípios da administração pública, como o da economicidade e da eficiência. Outro ponto que desperta atenção é a publicação tardia da Inexigibilidade 11/2025, que, embora seja anterior, só veio a público recentemente. Esse contrato, no valor de R\$ 1.093.378,76, refere-se à recuperação de perdas na arrecadação do imposto de renda após decisão do STF (Tema 1130). A demora na divulgação pode indicar tentativa de reduzir o impacto da informação junto à população e aos órgãos de controle, o que reforça a necessidade de apuração por possíveis irregularidades. Vale ressaltar que o Município já conta com uma Procuradoria própria, o que torna essas contratações externas ainda mais questionáveis. Se há necessidade real desses serviços, isso significa que a Procuradoria não está sendo devidamente estruturada para atender às demandas? Ou estaríamos diante de uma estratégia para direcionar recursos de forma indevida? A transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos são princípios fundamentais da administração pública. Diante de valores exorbitantes e da estrutura já existente, essa situação configura evidente improbidade administrativa, pois compromete o interesse público em benefício de contratações duvidosas. Cabe aos órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, tomarem providências para investigar e responsabilizar os responsáveis por esse uso questionável dos recursos municipais.*



Inicialmente, ID 61929981, foi registrado NF e solicitado informações à Prefeitura de Oeiras/PI. No entanto, sem manifestação, conforme certidão de ID 62160244.

Despacho acostado ao ID 62161265, expedindo nova solicitação à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, bem como determinando a prorrogação da presente NF.

Juntada de cópia integral do protocolo 001527-426/2025, em cumprimento ao despacho de ID 62154112. ID 62161744.

Resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, acostada ao ID 62167087, justificando, em síntese, a legalidade das contratações visto que considerando o previsto na Lei de Licitações, observa-se que a licitação será inexigível para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual com notória especialização para emissão de pareceres, perícias e avaliações em gerais; para prestação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Considerando o apensamento do protocolo nº 001527-426/2025 aos autos do procedimento em epígrafe, em despacho de ID 62189176, foi chamado o feito à ordem, a fim de que o objeto desta Notícia de Fato nº 59/2025 - SIMP nº 001168-426/2025 passasse a constar como: "Apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI na contratação direta de 08 (oito) bancas de advogados sem licitação, utilizando como justificativa a notória especialização dos escritórios."

Empós, solicitou-se informações complementares à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

Despacho cumprido, todavia, sem respostas (ID 62605547).

Autos conclusos ao gabinete. ID 62605549.

Nova solicitação à Prefeitura Municipal de Oeiras-PI acostada ao ID 62611395, a fim de que:

*a) disponibilize cópia integral dos procedimentos licitatórios, bem como cópia dos contratos firmados com os 08 (oito) escritórios de advocacia: Inexigibilidade nº 02/2025 – R\$360.000,00 para assistência em licitações da Prefeitura; Inexigibilidade nº 06/2025 – R\$ 354.000,00 para assessoria jurídica geral da Prefeitura em diversos órgãos administrativos e judiciais; Inexigibilidade nº 10/2025 – R\$ 168.000,00 para assessoria em gestão fiscal; Inexigibilidade nº 14/2025 – R\$ 170.000,00 para assessoria jurídica junto ao TRT 22 e à Justiça Federal em Floriano, instância de primeiro grau; Inexigibilidade nº 11/2025 – R\$ 1.093.378,76 para recuperação de perdas na arrecadação do imposto de renda após decisão do STF (Tema 1130), incluindo os pareceres técnicos e as justificativas apresentadas; Inexigibilidades nº 005/2025 - Processo 08 2025 objeto serv. Ass. Consul. Jurídica contratante sec. Educação contratado vicente reis soc. Advocacia contrato 05 2025 valor mensal R\$14.000,00; Inexigibilidade nº 004/2025 - Processo 05 2025. Objeto: Consultoria Jurídica Contratante Sec. Administração. Contratado Executiva Consultoria & Amp; Projetos. Contrato 04 2025. Valor Mensal R\$ 12.000,00; Inexigibilidade nº 013/2025 - Processo 33/2025. Objeto Esc. Jurídico Contratante Sec. Adm. Contratado João Azêdo Soc. De Adv. Contrato 31/2025. Valor Estimado R\$56.740,89.*

*b) informe detalhadamente sobre os serviços prestados, o valor gasto até o momento (cópias das notas de empenho, liquidação e pagamento já emitidas até o presente momento) e os respectivos termos de execução de cada contrato;*

*c) apresente documentos e informações hábeis a comprovar a notória especialização profissional dos 08 (oito) escritórios de advocacia,*



*comprovando, assim, a devida singularidade dos serviços jurídicos a serem prestados a essa municipalidade*

Juntada do Ofício n.º 089 - PGM de Oeiras em resposta ao ofício 1941-2025 - SUPJO. ID 62632335, em que ressalta que a empresa Executiva Consultoria & Projetos, cuja contratação é objeto da inexigibilidade n.º 04/2025, não presta serviços jurídicos ao Poder Público Municipal, atuando, de outra maneira, na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa no planejamento, elaboração de estudos técnicos e monitoramento de sistemas de convênios, contratos de repasse e termos de compromissos nas plataformas TRANSFEREGOV, INVESTSUS, SISMOB, SIMEC, SIGARP, SIGTV, SIGA-FUNASA e SIGRP com apresentação de informações, inserção de documentos, orientação técnica no gerenciamento e prestação de contas dos respectivos instrumentos celebrados pela Prefeitura Municipal de Oeiras-PI.

Assim como, dispuseram que em relação às Inexigibilidades n.º 011/2025 e n.º 013/2025, não houve formalização das contratações previstas, uma vez que as respectivas minutas contratuais não foram celebradas. Em decorrência disso, não houve prestação de serviços nem geração de qualquer ônus financeiro ao Município.

Em anexo, disponibilizaram cópia dos seguintes procedimentos de inexigibilidade de licitação:

**1. INEXIGIBILIDADE 02/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, COM FOCO NO ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE OEIRAS -PI, QUE SERA PRESTADO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE SE ENCONTRAM ANEXOS NOS AUTOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025 QUE DEU ORIGEM A ESTE INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

**2. INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NO PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE CONVÊNIO, CONTRATOS DE REPASSE E TERMOS DE COMPROMISSOS NAS PLATAFORMAS TRANSFEREGOV, INVESTSUS, SISMOB, SIMEC, SIGARP, SIGTV, SIGA-FUNASA E SIGRP COM APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, INSERÇÃO DE DOCUMENTOS, ORIENTAÇÃO TÉCNICA NO GERENCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.**

**3. INEXIGIBILIDADE Nº 005/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS/PI.**

**4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025 – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, UTILIZANDO METODOLOGIA DE GESTÃO VISANDO MELHORAR O CONTROLE SOBRE A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA, IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA GESTÃO TRIBUTÁRIA, PROPORCIONANDO MAIS EFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E AUMENTO NA ARRECADAÇÃO, PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FISCAL DOS CONTRIBUINTES, QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES, ENFIM, POTENCIALIZANDO OS REFLEXOS NA GESTÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, DE MODO QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM AS REFORMAS DE AJUSTE FISCAL EXIGIDAS.**

**5. INEXIGIBILIDADE Nº 014/2025 - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS AO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL TRABALHISTAS DO TRT 22, COM ÊNFASE NO SUPORTE JURÍDICO CONSULTIVO, BEM COMO DEFESAS TRABALHISTAS, PROCESSOS NO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA COMUM E NO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, DEFESA E**

ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES NO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-PI.

Em face da resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, verificou-se a ausência do contrato e da justificativa técnica, relativos à inexigibilidade nº 06/2025, bem como das cópias das notas de empenho correspondentes aos supraditos contratos. Considerando, portanto, a incompletude da resposta, foi expedida solicitação à referida Prefeitura (ID 62639780).

Notas de empenhos, liquidação e pagamentos emitidas em favor dos beneficiários acostadas ao ID 63312138.

Portaria inaugural deste Procedimento (ID 63331947), requisitando ao município de Oeiras/PI cópia integral do procedimento licitatório bem como cópia do contrato firmado com escritório Almeida & Alencar Advogados Associados, referente à Inexigibilidade nº 06/2025.

Manifestação da municipalidade disponibilizando cópia integral da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios para consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Oeiras/PI.

Dos citados procedimentos ensejaram na contratação dos seguintes entes: Malcon Barbosa Advocacia (Inexigibilidade n.º 02/2025); Vicente Reis Sociedade de Advocacia (Inexigibilidade n.º 05/2025); Almeida & Alencar Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 06/2025); Eduardo Marcelo Gonçalves Advogados e Consultores (Inexigibilidade n.º 10/2025), Pablo Alves Sociedade de Advogados (Inexigibilidade n.º 14/2025) e Executiva Consultoria & Projetos (Inexigibilidade n.º 04/2025).

Em anexo a documentação foram colacionados diversos elementos com fulcro a atestar a notória especialização dos profissionais, tais como certificados, especializações e atestados de capacidade técnica exarados por outros municípios.

#### **Era o que tinha a relatar.**

A contratação de serviços advocatícios, em regra, se sujeita ao dever de licitar, conforme os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF). Contudo, o ordenamento jurídico admite a inexigibilidade quando presentes os requisitos legais, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza singular, a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização.

Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que sucedeu o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, prevendo expressamente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, hipótese que abrange os serviços advocatícios, notadamente após a alteração promovida pela Lei nº 14.039/2020 no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a qual qualificou os serviços advocatícios como técnicos especializados de natureza singular.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, desde que demonstradas a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DO ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao

interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. "Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste" (REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015). 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização do escritório de advocacia e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1459772 MG 2014/0038374-5, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018) (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Piauí reconheceu que, após a Lei nº 14.039/2020, o trabalho do advogado é considerado, por lei, de natureza singular, bastando a comprovação da notória especialização para viabilizar a inexigibilidade, conforme julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ATIVIDADE DE NATUREZA INTELECTUAL. CONTRATO VÁLIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O julgamento da presente demanda deve restringir-se ao comando legal previsto na Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, não se aplicando a Lei de Improbidade Administrativa, em respeito ao princípio da congruência. 2. **Com a novidade legislativa trazida pela Lei 14.039/20, que alterou o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o legislador qualificou o trabalho do advogado como de natureza singular, sendo que, para contratação direta de serviços advocatícios, passou a ser necessária apenas a prova da notória especialização e da natureza intelectual do serviço, posicionamento este corroborado pelo STJ. Precedentes.** 3. No caso em exame, o requisito da notória especialização ficou evidenciado nos autos. O escritório apelante tem destaque no cenário jurídico piauiense, sendo que um dos seus sócios já foi presidente da OAB-PI e também Conselheiro do CNJ. Ficou demonstrado também que outros advogados que trabalham no escritório possuem currículos de relevância, o que demonstra a especialização de seus integrantes. 4. Quanto a necessidade da natureza intelectual do serviço prestado, entendo-a como ínsito ao trabalho do operador do direito. Não há como classificar a atuação do advogado de outra forma. Desse modo, também preenchido este requisito. 5. Nesse contexto, a contratação do apelante pelo Município de Cristino Castro-PI, através do Procedimento Licitatório 001/2013, ocorreu de forma regular, posto que buscava a realização de serviços técnicos especializados de advocacia, assessoria, consultoria, apoio e acompanhamento jurídico do ente municipal. 6. Apelação conhecida e provida declarar válido o contrato firmado entre o apelante e o Município de Cristino Castro-PI, através do Procedimento Licitatório 001/2013, por inexigibilidade, julgando improcedente o pedido autoral de nulidade da avença. (TJ-PI - Apelação Cível: 0000563-50.2015.8.18.0047, Relator.: Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 16/10/2023, 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifos nossos)

A Prefeitura de Oeiras encaminhou aos autos certificados, currículos, atestados de capacidade técnica e demais documentos que comprovam a notória especialização dos escritórios e da empresa contratada. Esses elementos reforçam o atendimento dos requisitos legais previstos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que não se trata de contratação aleatória ou desprovida de motivação.

Noutro giro, a Inexigibilidade nº 04/2025, ao contrário das demais, não se refere a serviços advocatícios, mas à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa, voltados ao planejamento, elaboração de estudos técnicos e monitoramento de sistemas de convênios, contratos de repasse e termos de compromissos nas plataformas governamentais (Transfervgov, InvestSUS, Sismob, Simec, entre outras).

ntração também se enquadra nas hipóteses legais de inexigibilidade, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza ninantemente intelectual, cuja execução exige conhecimento específico e experiência comprovada na gestão de convênios e

instrumentos administrativos complexos. O município apresentou documentação justificando a singularidade da demanda e a notória especialização da contratada, com base em qualificações técnicas e histórico de atuação.

Portanto, não se identifica qualquer irregularidade ou violação aos princípios da legalidade e economicidade nessa contratação, não havendo indícios de direcionamento ou dano ao erário.

Assim, as contratações observadas, tanto as referentes aos serviços advocatícios quanto à consultoria administrativa, encontram amparo legal, não havendo indícios de direcionamento, sobreposição indevida ou dano ao erário. Duas das inexigibilidades, inclusive, não resultaram em contrato nem geraram ônus financeiro.

Não se identificou, portanto, violação aos princípios da legalidade, moralidade ou economicidade, tampouco dolo que configure ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, insta frisar que, antes do advento da Lei 14.230/2021, admitia-se a configuração do ato de improbidade administrativa inserto no art. 10, da LIA, com dolo genérico (voluntariedade do agente) e dano presumido (dano in re ipsa), de acordo com jurisprudência do STJ, bastando-se a comprovação da voluntariedade do agente em praticar a conduta ilícita.

Contudo, com o advento do novel art. 1º, §2º, §3º, §8º e art. 11, §1º e §2º, todos da LIA, acrescidos pela Lei 14.230/2021, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com **VOLUNTARIEDADE** para a prática da conduta; **DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO**, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o **FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE**.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, necessita de **LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS**, não mais se admitindo “dano presumido”.

No caso em análise, não possuem nos autos elementos que apontem com clareza a **EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO**, de modo contrário, nem mesmo na denúncia foram apontados indícios da ausência de contraprestação dos serviços contratados.

Tais alterações consignam que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito nocivo, quando o agente atua com desonestidade, malícia ou dolo. Para o STJ, essa distinção conceitual é importante, sob pena de adotar-se a responsabilidade objetiva, inadmissível no terreno das improbidades.

Improbidade, pois, só pode ser imputada àquele agente que agiu de forma desonesta para com a Administração, sendo imprescindível a configuração do dolo, indicadora de má-fé. Reconhecer ato de improbidade administrativa sem a efetiva comprovação do elemento subjetivo é admitir responsabilidade objetiva do agente, o que não é previsto pela legislação pertinente.

Por oportuno, mister dar ênfase a entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. **Isso porque a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé<sup>1</sup>.**

Ademais, é pacífico que não cabe ao Ministério Público interferir no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), sendo seu controle restrito à legalidade dos atos. Ausentes elementos mínimos que indiquem ilegalidade ou enriquecimento ilícito, não subsiste fundamento para ajuizamento de Ação Civil Pública.



*Ex positis*, determino a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, pois, esgotadas as possibilidades de diligências quando ao objeto do feito, não se verificando fundamento para propositura de ação civil pública.

Cientifiquem-se desta decisão de arquivamento o manifestante e a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, caso não localizados, **DETERMINO**, desde já, a publicação na imprensa oficial ou a lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

Após a providência acima, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, para os fins previstos no art. 9º §§ 1º ao 4º, da Lei nº 7.347/85.

**CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

1 STJ - REsp: 1674354 RS 2017/0017597-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017

